



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL (CLJRF)

PARECER DA RELATORA

Processo Legislativo: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/2019

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Resolução nº 6/2019, de iniciativa da Mesa Diretora, altera e insere dispositivos que especifica à Resolução nº 346/2005, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 26 de novembro de 2019. Sendo encaminhado a esta comissão permanente, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Foi submetida à análise e parecer da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 074/2019, opinando pelo acolhimento da matéria.

Retornando então o processo legislativo à esta relatora, passo a exarar o parecer, dentro do prazo regimental previsto no art. 71, diante do rol de competências da comissão (art. 79 do RI), pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E DA LEI ORGÂNICA:

O legislador constituinte, no texto do art. 59, inciso VII, da Carta Constitucional de 88, estabeleceu como espécie normativa, dentro da seara do processo legislativo federal, as resoluções.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A Lei Orgânica do Município, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 59 da Constituição Federal, prevê também na seara do processo legislativo municipal, a edição de resoluções, consoante o disposto no art. 42, IV, da lei que rege o Município.

As resoluções, no âmbito da esfera local, são normas editadas pela Câmara Municipal, criando e extinguindo órgãos e cargos do Poder Legislativo Municipal, regulando assuntos internos de sua competência exclusiva e de economia interna do referido poder público, não havendo, portanto necessidade de sanção ou veto do Prefeito Municipal, como no caso em análise.

Considerando que a Mesa Diretora é o órgão máximo que administra e organiza os serviços administrativos e legislativos da Câmara Municipal, é de sua competência iniciar o processo de constituição de uma resolução que crie determinado cargo, bem como extingue ou altere quantitativos de outro, como no caso em análise.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou ao processo de constituição da presente resolução, é de competência exclusiva da Mesa Diretora, consoante o art. 16 da Lei Orgânica, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

Sobre o tema em análise, temos o seguinte no art. 18, V, da Lei Orgânica:

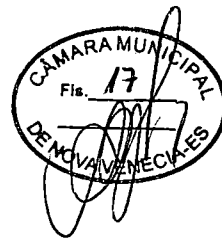
Art. 18. *Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:*

.....
V – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
.....

Essa competência privativa vem a preservar o princípio da separação dos Poderes, insculpido no texto do art. 2º da Carta Constitucional, como sendo fundamental no Estado Democrático de Direito, ao qual temos a denominação de República Federativa do Brasil.

Tratando-se de espécie normativa nos moldes de projeto de resolução, deve ser submetida ao crivo do colegiado, como fase integrante de seu processo de constituição, o que, com a aprovação não haverá necessidade de ser remetida à sanção ou veto pelo Prefeito Municipal, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Legislativo (art. 18, V, da Lei Orgânica).

Sobre a criação de determinado cargo e extinção de unidade de outro já existente, podemos extrair do texto da mensagem o seguinte:



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

A proposição tem por objeto inserir os arts. 18-E e 18-F e a subseção referente à Chefia de Compras, e alterar o anexo da resolução 346/2005, no que relaciona aos cargos de provimento em comissão, especificamente criando o cargo de Chefa de Compras e extinguindo um cargo de Assistente Administrativo.

Justificamos a importância da função compras para a organização, evidenciando que reduções de custos na aquisição de bens e serviços geram impacto significativo no órgão legislativo municipal, sendo definido a função compras como todo complexo no qual está envolvido o processo de planejamento da aquisição, licitação, pesquisa, seleção e julgamento das propostas de fornecedores, bem como a contratação destinada ao fornecimento de materiais e serviços utilizados, ou seja, estando envolvida com a aquisição de matérias-primas, suprimentos e componentes para toda organização.

Nesse ínterim, reiteramos ainda que as atividades associadas a essa função incluem: qualificar e avaliar o desempenho dos fornecedores, negociar contratos, pesquisar e comparar preço, qualidade e serviço, programar as compras, avaliar a qualidade dos materiais e serviços recebidos e especificar as formas de recebimento dos bens.

As compras e contratações em órgãos públicos são regulamentadas pela Lei 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que em seu art. 6º, III, conceitua compra como “toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente”.

Considerando o dever de atuação do gestor público conforme disciplinado em lei, bem como dos seus mais variados princípios, estes constantes no art. 3º da Lei 8666/93, a função compras no setor público deve ser priorizada para atender ao estrito cumprimento da lei, também com vistas aos resultados.

Sendo assim, diante da necessidade de organização administrativa da Câmara Municipal, especificamente no que pertine ao cargo de Chefia de Compras, especificando e desconcentrando as atividades, é que propomos o projeto de resolução com o intuito do pronto acolhimento do colegiado.

A justificativa é plausível, considerando a necessidade melhor organização e funcionamento das unidades e órgãos do Poder Legislativo, desconcentrando serviços e garantindo maior eficiência e celeridade.

Importante ressaltar que a fixação dos vencimentos do referido cargo deverá ser por meio de lei ordinária, de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obediência ao princípio da reserva legal (art. 37, X, da CF de 88, V, da Lei Orgânica).

Encontra-se acostado aos autos do processo legislativo o parecer jurídico de nº 074/2019 oriundo da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, opinando pelo acolhimento da matéria.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Contudo, entendemos haver inconstitucionalidade ou ilegalidade quanto à extinção de uma unidade do cargo de assistente administrativo, ou por equívoco de iniciativa, o que deverá ser corrigido por emenda apresentada pela Mesa Diretora.

III – CONCLUSÃO DA RELATORA:

A proposição tem amparo no art. 18, V, da Lei Orgânica do Município, seguindo simetricamente o texto do art. 51, IV, da Constituição Federal, pela competência privativa da Câmara Municipal dispor sobre organização e funcionamento de seus órgãos, bem como criação e extinção de cargos de sua estrutura.

A fixação dos vencimentos para o cargo de Chefe de Compras deverá ser por meio de lei ordinária de iniciativa privativa da Mesa Diretora, em observação ao princípio da reserva legal, que exige que seja pela referida espécie legislativa (art. 37, X, da CF de 88).

A justificativa da proposição é plausível, considerando a necessidade de melhor organização e funcionamento desconcentrado dos órgãos e unidades da Câmara Municipal, garantindo maior eficiência e celeridade no desempenho das atividades e serviços do quadro administrativo.

Encontra-se acostado aos autos do processo legislativo o parecer jurídico de nº 074/2019, oriundo da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, opinando pelo acolhimento da matéria.

Contudo, entendemos haver inconstitucionalidade ou ilegalidade quanto à extinção de uma unidade do cargo de assistente administrativo, ou por equívoco de iniciativa, o que deverá ser corrigido por emenda apresentada pela Mesa Diretora.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Resolução nº 6/2019 com restrições, de que seja apresentada emenda por parte da Mesa Diretora, mantendo o quantitativo correto de cargos de assistente administrativo, para corrigir equivocada inconstitucionalidade, considerando que os cargos estão preenchidos.

É o PARECER da Relatora pela APROVAÇÃO do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/2019 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de dezembro de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA - Presidente da CLJRF



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/2019

PROJETO:	PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/2019: altera e insere dispositivos que especifica à Resolução nº 346/2005, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Mesa Diretora: Juarez Oliosi (PSB), Presidente; Josiel Santana (PV), Vice-Presidente; Claudio Marcos Alves dos Santos (PTB), Primeiro Secretário; e Jocimar de Oliveira Silva (PHS), Segundo Secretário.
RELATORA:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo, Presidente CLJRF

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas. 15 a 18, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 11 de novembro de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do Projeto de Resolução nº 6/2019 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de dezembro de 2019;
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Presidente da CLJRF - RELATORA


JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
Vice-Presidente da CLJRF


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
Membro da CLJRF



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/2019

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Resolução nº 6/2019, de iniciativa da Mesa Diretora, altera e insere dispositivos que especifica à Resolução nº 346/2005, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 26 de novembro de 2019. Sendo encaminhado a esta comissão permanente, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A proposição fora objeto de análise e parecer da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 074/2019, opinando pelo acolhimento da matéria.

De posse do processo legislativo, na condição de relator da matéria, passo a exarar o parecer, dentro do prazo regimental previsto no art. 71, diante do rol de competências da comissão (art. 80 do RI), pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

A proposição, cujo objeto é a alteração e inserção de dispositivos à Resolução nº 346/2005, detalhada de forma mais nítida, cria um cargo de Chefe de Compras, bem como extingue uma unidade do cargo de assistente administrativo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



O art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, como sendo princípio extensível e de reprodução simétrica pelo Município (art. 121, parágrafo único, incisos I e II, da Lei Orgânica), exige, também para a criação de cargo, a existência de dotação orçamentária suficiente para as despesas geradas e a autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Verificando o texto da lei de diretrizes orçamentárias (art. 47 da Lei 3.532/2019) podemos encontrar a autorização específica, bem como a declaração do ordenador de despesas da Câmara Municipal de que fará constar nos orçamentos futuros a existência de dotação orçamentária.

Encontra-se também anexado aos autos da proposição o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, de acordo com o exigido nos arts. 16, 17 e 18 da Lei complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

As despesas geradas com o referido cargo serão ínfimas em relação ao orçamento do Poder Legislativo Municipal, não acarretando qualquer distúrbio ou prejuízo ao quadro financeiro e orçamentário do referido poder, de fácil absorção nos quadros administrativos e financeiros da casa.

Encontra-se anexado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 074/2019, exarado pelo Procurador Geral da Casa, opinando pelo acolhimento da proposição mediante deliberação dos órgãos competentes do Poder Legislativo Municipal.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR:

A proposição observa aos requisitos contidos no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, com a autorização específica no art. 47 da Lei nº 3.532/2019 (que estabelece diretrizes orçamentárias) para o exercício de 2020.

O relatório de impacto orçamentário e financeiro bem como a declaração de existência de dotação orçamentária se encontram anexados aos autos do processo legislativo, em conformidade com os arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

As despesas ocasionadas com a criação do cargo de Chefe de Compras serão ínfimas em face do orçamento do Poder Legislativo, não impactando em nada praticamente, de fácil absorção no quadro orçamentário e financeiro.

Encontra-se acostado aos autos do processo legislativo o Parecer Jurídico nº 7/2019, exarado pelo Procurador Geral da Casa, opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Resolução nº 6/2019 com restrições, na forma sugerida pela comissão que anteriormente analisou a matéria.

É o PARECER do Relator pela aprovação do Projeto de Resolução nº 6/2019 com restrições na forma sugerida pela comissão anterior.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de dezembro de 2019;
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)
RELATOR – Presidente da CFO

PELAS ENCLOSURAS



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/2019

PROJETO:	PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/2019: altera e insere dispositivos que especifica à Resolução nº 346/2005, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Mesa Diretora: Juarez Oliosi (PSB), Presidente; Josiel Santana (PV), Vice-Presidente; Claudio Marcos Alves dos Santos (PTB), Primeiro Secretário; e Jocimar de Oliveira Silva (PHS), Segundo Secretário.
RELATOR:	Claudio Marcos Alves dos Santos (PTB), Presidente CFO

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Claudio Marcos Alves dos Santos (PTB), às folhas. 27 a 29, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Extraordinária de 13 de dezembro de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/2019, com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de dezembro de 2019;
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)
Presidente da CFO

JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
Vice-Presidente da CFO